



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Nº 675/2023**

Processo Número: **11599/2023** | Data do Protocolo: 02/05/2023 15:55:03

Autoria: **Dani Alonso**

Coautoria:

**Ementa: Obriga as Empresas que operam no serviço regular intermunicipal de transporte coletivo de passageiros a disponibilizar equipamentos de retenção para o transporte de crianças (bebê conforto, cadeirinha ou assento de elevação) com idade de até sete anos e meio, e dá outras providências.**





## Projeto de Lei

*Obriga as Empresas que operam no serviço regular intermunicipal de transporte coletivo de passageiros a disponibilizar equipamentos de retenção para o transporte de crianças (bebê conforto, cadeirinha ou assento de elevação) com idade de até sete anos e meio, e dá outras providências.*

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - As empresas prestadoras de serviços intermunicipais de transporte coletivo de passageiros que executam as linhas regulares nas áreas de operação do Estado de São Paulo ficam obrigadas a disponibilizar equipamentos de retenção para o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, nos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte, mediante os seguintes dispositivos e condições:

I - bebê conforto para crianças com até um ano de idade;

II - cadeirinha para crianças com idade superior a um ano e inferior ou igual a quatro anos;

III - assento de elevação para as crianças com idade superior a quatro anos e inferior ou igual a sete anos e meio ou crianças com até 1,45 m de altura.

**Artigo 2º** - Para atender ao disposto nesta Lei, as empresas prestadoras dos serviços de transporte deverão reservar 02 (dois) assentos em cada veículo, preferencialmente, nas primeiras filas de poltronas lado a lado de seus responsáveis.

**§1º** - Serão obrigatórios a instalação de cinto de segurança de três pontos nos assentos reservados para instalação dos dispositivos de retenção para crianças.

**§2º** - A reserva de assento a que se refere o *caput deste artigo* será garantida sem pagamento adicional para crianças de até sete anos e meio, desde que o responsável pelo menor tenha renda mensal igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos.

**§3º** - Em caso de ultrapassados os limites mínimo de reserva, conceder o desconto de 50% (cinquenta por cento) na aquisição de passagem para o menor de até sete anos e meio, desde que o responsável pelo menor tenha renda mensal igual ou inferior a dois salários mínimos.

**Artigo 3º** - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora a imposição de pena de multa no valor mínimo de 100 (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) e dobrada em caso de reincidência.

**Artigo 4º** - O Estado através da ARTESP – Agência de Transporte de São Paulo, responsável pelo gerenciamento do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros no Estado de São Paulo fiscalizará para fazer o cumprimento desta Lei, e aplicação das penalidades previstas.

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA





Trata-se de Projeto de Lei que visa assegurar o uso de dispositivos de retenção para crianças, tão famosas cadeirinhas no transporte coletivo intermunicipal de passageiros.

Respaldados por estudos promovidos por entidades que zelam pela segurança das crianças, que alertam para a importância de se considerar o uso de dispositivos de retenção infantil nas estradas, estamos apresentando que, os dispositivos de retenção sejam obrigatórios nas viagens de ônibus para crianças de até sete anos e meio de idade, aplicando uma paridade no uso desses equipamentos em carros, nos termos de regulamentação do Contran.

O Conselho Nacional de Trânsito (Contran) dispõe, em sua Resolução Nº 819, de 17 de março de 2021, sobre o transporte de crianças com idade inferior a dez anos que não tenham atingido 1,45 m de altura. Acontece que a determinação, conhecida como “Lei da Cadeirinha”, tem uma característica no mínimo curiosa: não obriga ônibus, táxis e carros de aplicativo ou aluguel a utilizarem bebê conforto, cadeirinha ou assento de elevação.

Como explicado, exigências relativas ao sistema de retenção no transporte de crianças com até sete anos e meio de idade não se aplicam aos veículos de **transporte coletivo de passageiros, aos de aluguel, aos de transporte remunerado individual de passageiros, aos veículos escolares** e aos demais veículos com peso bruto total superior a 3,5 t, conforme § 2º do art. 2º da Resolução acima citada.

O uso do dispositivo de retenção infantil reduz em, no mínimo, 70% o risco de morte e ferimentos graves em crianças em caso de acidente. As crianças são os usuários mais vulneráveis em termos de acidentes de trânsito, pois não podem tomar suas próprias decisões. Os adultos são responsáveis pela segurança, cuidado e proteção delas.

Assim, é necessário ressaltar que, de acordo com o artigo 4º, parágrafo único, “a” do Estatuto da Criança e do Adolescente, não apenas a família, mas também a sociedade em geral tem o dever de garantir a proteção das crianças de modo prioritário.

Como se percebe, a falta de estímulo para levar a cadeirinha de bebê nos ônibus é, sem dúvida, em virtude da necessidade da compra de passagem para o pequeno, que vai viajar em um assento individual. A gratuidade ao transporte de crianças está contida na Lei nº 14.834/2016, inciso XVI, do art. 22, que trata dos direitos dos passageiros:

XVI – transportar sem pagamento de passagem, crianças até 05 (cinco) anos de idade, desde que não ocupem assentos.

Nesse sentido, a presente propositura em seu § 2º do art. 2º, inova ao dispor sobre a gratuidade, no mínimo, em dois assentos para crianças com até 7 anos e meio de idade. Isso porque o referido dispositivo revela a necessidade de se garantir essa gratuidade às crianças, sob a restrição de não ocuparem um assento exclusivo, desconsiderando, deste modo, a devida segurança com a criança que dispõe a Resolução Nº 819/2021 (Contran).





A factibilidade de ser assegurado esse direito às crianças se respalda, por analogia, ao direito concedido aos idosos à reserva de duas vagas nos transportes coletivos, quando auferem renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos, bem como o desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, conforme estabelecem os incisos I e II do artigo 40 do Estatuto do Idoso.

No campo da constitucionalidade da matéria, o Estado-membro tem competência para legislar sobre transporte intermunicipal de passageiros, de acordo com o art. 25, § 1º da CF:

Art. 25.....

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Conforme explica o ministro Alexandre de Moraes (*Direito Constitucional*, 32ª ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 331):

*“Conclui-se, portanto, que não compete à União, nem tampouco aos municípios, **legislar sobre normas de trânsito e transporte intermunicipal**, sob pena de invasão de esfera de atuação do Estado-membro. Trata-se, por conseguinte, de competência remanescente dos Estados-membros, aos quais competirão gerirem, administrarem, serem responsáveis e autorizarem em qualquer modalidade de transporte coletivo intermunicipal”.*

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal consolidou o entendimento da referida competência estadual para legislar sobre a prestação de serviços de transporte intermunicipal. Assim, colaciono o seguinte julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI Nº 8.027/2014, DO ESTADO DO PARÁ, QUE DISPÕE SOBRE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL NA MODALIDADE LOTAÇÃO. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. PODER DE POLÍCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO CRIA NEM ALTERA ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A lei estadual impugnada, ao fixar regras e procedimentos para ordenar o transporte de passageiros na modalidade lotação de até seis pessoas entre municípios inseridos nos limites de seu território, foi editada no âmbito da competência constitucional residual (art. 25, §1º, CF/88). Precedentes. Consolidação, na jurisprudência desta





Suprema Corte, do entendimento de que é dos Estados a competência para legislar sobre prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal. 2. Ausência de criação ou alteração de atribuição de órgãos da Administração Pública. Finalidade própria da agência reguladora estadual. Controle da exploração do serviço, nos termos da sua norma criadora, a Lei estadual nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997. Precedentes. 3. Ação direta conhecida e pedido julgado improcedente (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5677, Relatora: MIN. ROSA WEBER, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 13/12/2021).”

Sendo assim, as empresas de transporte coletivo intermunicipal precisam adotar medidas para a proteger as crianças em viagens de ônibus. O uso da cadeirinha no interior do ônibus tem um único e nobre objetivo: proteger a vida e a integridade dos pequenos em caso de acidentes.

Diante da importância desta propositura, solicito apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões

**Dani Alonso - PL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003900300031003A005000

Assinado eletronicamente por **Dani Alonso** em **02/05/2023 15:23**

Checksum: **D33EBD9C8E62971FC158E421EF3B846E7AC78BAD03733A054431C9BE96D74AC3**

